



Diário Oficial do Poder Legislativo

3^a Sessão Legislativa
da 12^a Legislatura

ANO XLVII

RIO BRANCO - AC, 4 DE JANEIRO DE 2010

N.º 3784

MESA DIRETORA

EDVALDO MAGALHÃES

Presidente

TAUMATURGO LIMA

1º Secretário

ELSON SANTIAGO

2º Secretário

HELDER PAIVA

1º Vice-Presidente

ANTONIA SALES

2º Vice-Presidenta

WALTER PRADO

3º Secretário

NOGUEIRA LIMA

4º Secretário

GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Ney Amorim

BPR - Moisés Diniz

PMD B - Chagas Romão

PSDB - Mazinho Serafim

PP - Maria Antonia

DEM - Nogueira Lima

PSB - Delorgem Campos

PPS - Idalina Onofre

PDT - José Luis

PIN - José Carlos

PT do B - Gilberto Diniz

PSL - Luiz Calixto

Líder do Governo - Moisés Diniz

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Ney Amorim, Perpétua de Sá e Taumaturgo Lima.

BPR - Dinha Carvalho, Edvaldo Magalhães, Helder Paiva e Moisés Diniz.

PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga e Mazinho Serafim.

PMD B - Antônia Sales e Chagas Romão.

PDT - José Luis e Walter Prado.

PSL - Josemir Anute e Luiz Calixto.

PP - Elson Santiago e Maria Antonia.

DEM - Nogueira Lima.

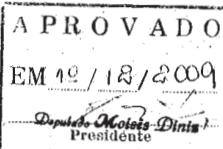
PSB - Delorgem Campos.

PPS - Idalina Onofre.

PIN - José Carlos.

PT do B - Gilberto Diniz.

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS



PARECER N. 37/2009

PROJETO DE LEI N.105/2009

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber mediante doação áreas de terra de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando regularizar imóveis ocupados por unidades escolares".

RELATOR: Deputado DELORGEM CAMPOS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65, da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer ao Projeto de Lei n.105/2009 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A proposição em epígrafe veio encaminhada a este Poder através da mensagem Governamental n.468, Projeto de Lei n. 105/2009, onde o chefe do Poder Executivo justifica:

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber mediante doação áreas de terra de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando regularizar imóveis ocupados por unidades escolares", acompanhado de exposição de motivos assinada pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, Profª Maria Correa da Silva.

Vale destacar que o Estado, através da Secretaria de Estado de Educação – SEE, firmou convênio com a União representada pelo Ministério da Educação, objetivando entre outras ações, a execução de obras de construção e de melhoria nas escolas, sendo o título de propriedade imobiliária

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica.

§ 2º Dependerá também de lei especial a aquisição de bens imóveis, salvo as doações não onerosas e a dação em pagamento.

A administração, portanto, para doar ou receber bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados, de autorização legislativa, vez que, somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passada para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

Assim, o Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal e as técnicas de administração, além de indicar os instrumentos e as técnicas e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração.

Por tratar-se de um bem público, têm que ser atendidas as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os arts. 99, II e 101, ambos do Código Civil Brasileiro e §§ 1º e 2º do art. 9º da Constituição Estadual.

São estas, portanto, as razões pelas quais se justifica a presente proposta de lei.

II – PARECER

À luz do exposto, nada temos a objetar quanto à admissibilidade do projeto de lei n.105/2009, que autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, através de doação, áreas de terras de propriedade do INCRA, para fins de regularização fundiária, constantes do Anexo Único desta proposição.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de regular o recebimento, pelo Estado do Acre, de quatro imóveis pertencentes ao INCRA, localizados nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, quais sejam:

uma das condições para a concessão de transferência voluntária de recursos financeiros pela União, o que reforça ainda mais a importância da pretensão em regularizar os referidos imóveis.

Ademais, a aprovação deste projeto, somado aos trabalhos já realizados nas escolas estaduais urbanas e rurais, contribuirão sobremaneira na melhoria do ensino público voltado à comunidade residente naqueles municípios.

A propósito o ato de doação destes imóveis pelo INCRA coaduna perfeitamente com os anseios deste Governo, que prima pela educação de qualidade para todos, aspecto importantíssimo que vem exercendo grande influência na melhoria do padrão de vida de um país.

Nesse sentido e buscando sempre a melhoria da qualidade do ensino em nosso Estado, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

A propósito, em Direito Administrativo Brasileiro de Helly Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada pela Constituição de 1988, assim dispõe:

A administração dos bens públicos compreende normalmente utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus, caso em que deverá atender as exigências especiais impostas por normas superiores.

Assim, nos ensina, ainda, o renomado mestre que "alienação" é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Quaisquer dessas formas de alienações podem ser utilizadas pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. *ipsis verbis:*

Art. 9º ...

a) Escola Estadual Rural Irene Dantas do Nascimento localizada na Rodovia AC-90, Km 23, Gleba 2, Lote 25, no município de Rio Branco;

b) Escola Estadual Rural Monte Alegre, localizada na Rodovia AC-90, Km 10, Ramal Riozinho, Ramal Paralelo, Km 6, PA Gal. Moreno Maia, Gleba 1, Lote 73, no município de Rio Branco;

c) Escola Estadual Rural Maitá, localizada na Rodovia AC-90, Km 10, Ramal Riozinho, Km 37, PA Gal. Moreno Maia, Gleba 3, Lote 242, no município de Rio Branco; e

d) Escola Estadual Rural Rainha da Floresta, localizada na Rodovia BR-364, PAD Santa Lúzia, Ramal 3, Km 36, no município de Cruzeiro do Sul.

Todavia, o ato de recebimento pelo Estado do Acre de doação feita pelo INCRA, para ser considerado válido, deve ser concretizado, mediante a existência de lei "autorizativa", conforme determina a Norma de Execução n. 33, de 14 de julho de 2003, em seu Anexo I, item 4, subitem 4.

Ademais, a existência de Lei Estadual autorizando o recebimento do imóvel da União, é exigência do art. 9º, § 2º, da Constituição Estadual, sendo um dos requisitos para a concretização da transferência do bem ao Estado do Acre.

Assim, observados os requisitos de conveniência e oportunidade, só nos resta opinar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.105/2009, em face à sua legalidade e constitucionalidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Corte Legislativa.

É o Parecer

S.M.J

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

1º de novembro de 2009

Deputado DELORGEM CAMPOS

Relator

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

LUIZ CALIXTO (PSL)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

A PROVADO

EM 1º /12/ 2009

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PARECER N. 38/2009

PROJETO DE LEI N. 106/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, mediante doação com encargo, uma área de terra de propriedade da União, destinado ao Estádio de Futebol Arena da Floresta e ao Centro Olímpico de Rio Branco."

RELATOR: Deputado NEY AMORIM

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer, ao Projeto de Lei n. 106/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A proposição em epígrafe veio encaminhada a este Poder através da mensagem Governamental n. 4692009, onde o Chefe do Poder Executivo justifica:

"Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, mediante doação com encargo, uma área de terra de propriedade da União destinada ao Estádio de Futebol Arena da Floresta e ao Centro Olímpico de Rio Branco."

O Estado do Acre requereu à União a doação do referido imóvel para implantar um centro olímpico e um estádio de futebol visando fomentar a prática desportiva a benefício da população acreana.

A titularidade do bem em nome do Estado do Acre, além de exigência do Poder Executivo, mostra-se de primordial importância à regularização fundiária do bem que passa a integrar o patrimônio público estadual, viabilizando a aplicação de novos recursos advindos para a sua ampliação e modernização, haja vista que a União exige do Estado apenas a conservação do bem e a manutenção das atividades desportivas que motivaram a referida doação.

A construção de obras voltadas para a área do esporte são de inestimável importância ao lazer, além de demonstrar notável relevância social para a população deste Estado, visto que fomentará a prática de atividades desportivas e proporcionará à coletividade mais uma alternativa de entretenimento, principalmente para crianças e jovens, mantendo-os afastados das ruas e de influências delituosas, proporcionando-os a cidadania e inclusão social no âmbito de programas a serem desenvolvidos nesses espaços.

Dessa forma, tendo em vista que a doação com encargo encontra-se em processo de diligência final junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Acre, devidamente autorizada pela Portaria SPU n. 212, de 20.10.2009, faz-se necessária a edição de uma lei autorizando o Estado do Acre a receber mediante doação com encargo a área alinhante ao Estádio de Futebol Arena da Floresta e Centro Olímpico de Rio Branco.

Estas, portanto, são as razões que justificam a presente proposta de edição de lei que visa autorizar o Estado do Acre a receber da UNIÃO, através de doação com encargo, uma área com 406.328,54 m², objetivando atender interesse público e social.

A propósito, em Direito Administrativo Brasileiro de Helly Lopes Meirelles, 16ª edição atualizada pela Constituição de 1988, assim dispõe:

"A administração dos bens públicos compreende normalmente utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus, caso em que deverá atender as exigências especiais impostas por normas superiores."

Assim nos ensina, ainda, o renomado mestre que "alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio."

Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. *ipsis verbis*:

"Art. 9º ..."

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica.

§ 2º Dependerá também de lei especial a aquisição de bens imóveis, salvo as doações não onerosas e a dação em pagamento."

A administração, portanto, para doar ou receber bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados, de autorização legislativa, vez que, somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passada para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

Assim, o Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal e as técnicas de administração, além de indicar os instrumentos e as técnicas e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração.

Por tratar-se de um bem público, têm que ser atendidas as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os arts. 99, II e 101, ambos do Código Civil Brasileiro e §§ 1º e 2º do art. 9º da Constituição Estadual.

São estas, portanto, as razões pelas quais se justifica a presente proposta de lei.

II - PARECER

Das razões supramencionadas, devemos considerar que a matéria tem respaldo constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual atinente à constituição, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo as leis que disponham sobre sua organização administrativa; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo (art. 54, § 1º, III e VI); por consequência, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a iniciativa da proposição advém da necessidade de regular o recebimento pelo Estado do Acre, de doação com encargo, feita pela União, de área de terra com 406.328,54 m², localizada na Via Chico Mendes (Rodovia AC-40), lote n. 59, antigo Aeroporto Internacional Presidente Médici, no município de Rio Branco, para fins de regularização fundiária do Centro Olímpico de Rio Branco e do Estádio de Futebol Arena da Floresta.

Por força do Acórdão n. 2152/2008, proferido pela 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, datado de 8 de julho de 2008, foi determinado a transferência da referida área ao domínio do Estado do Acre, visando à regularização fundiária dos referidos empreendimentos públicos estaduais.

Ademais, a existência de Lei Estadual autorizando o recebimento do imóvel da União, é exigência do art. 9º, § 2º, da Constituição Estadual, sendo um dos requisitos para a concretização da transferência do bem ao Estado do Acre.

Assim, observados os requisitos de conveniência e oportunidade, só nos resta opinar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.106/2009, em face à sua legalidade e constitucionalidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas comissões e do soberano Plenário desta Corte Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
1º de dezembro de 2009

Deputado NEY AMORIM
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOÍSES DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
 LUIZ CALIXTO (PSL)
 DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
 FRANCISCO VIGA (PT)
 HELDER PAIVA (BPR)
 DONALD FERNANDES (PSDB)
 CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOÍSES DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
 JOSÉ CARLOS (PTN)
 DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
 HELDER PAIVA (BPR)
 CHAGAS ROMÃO (PMDB)
 LUIZ GONZAGA (PSDB)
 DELORGEM CAMPOS (PSB)

PARECER N. 40/2009

PROJETO DE LEI N. 127/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a abrir créditos adicionais, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794, de 7 de outubro de 2009 e das normas e condições fixadas pelo BNDES para o Programa BNDES - Estados, mediante garantia da União."

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Corte Legislativa, o Projeto de Lei n. 127/2009, que o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa, e que, por distribuição, coube-me a relatoria.

Obedecendo a ritualística regimental elencada no art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento e Finanças para analisar a matéria em tela.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha:

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a abrir créditos adicionais, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794 de 7 de outubro de 2009 e das normas e condições fixadas pelo BNDES para o Programa BNDES - Estados, mediante garantia da União", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Engenheiro Gilberto do Camo Lopes Siqueira.

Portanto, a possibilidade de realização desse empréstimo é importante para que o Poder Executivo Estadual possa continuar executando os trabalhos na área da Infraestrutura do Estado, fator este que contribui, substancialmente, na melhoria da qualidade de vida do povo acreano.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: art. 54, § 1º, I e III; art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-Constitucional vigente.

Após análise da propositura em epígrafe, nota-se um esforço do Poder Público, contratando operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o intuito de incrementar o desenvolvimento do Estado. Tal iniciativa leva-o a pedir autorização para abertura de crédito adicional especial que será, exclusivamente, para atender despesas de capital constantes do Plano Plurianual - PPA - e dos Orçamentos Anuais do Estado - OGE's. Salientando-se, no entanto, que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis ns. 2014/08 - LDO, 2.093/08 - LOA, apoio no inciso I, art. 7º da Lei Federal n. 4.320/64 e § 1º, art. 35 da Lei Complementar Federal 101/2000, respectivamente. Podendo assim, abrir créditos adicionais, no âmbito do Poder Executivo. Estando o referido Projeto de acordo com os ditames constitucionais, não havendo assim, nenhum obstáculo à sua aprovação.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública.

III – Organização administrativa, matéria tributária,

Art. 78.. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

A matéria em exame tem esteio constitucional na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo das leis que disponham sobre sua organização administrativa, matéria tributária, atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo, elencados no art. 54, § 1º, III; por consequência, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante a juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a iniciativa da presente proposta advém da oportunidade desta Administração fortalecer-se financeiramente, com contratação de empréstimo de Instituição Financeira Federal, para aperfeiçoar trabalhos e possibilitar a continuidade de projetos do Poder Público acreano.

A operação de crédito proposta no valor de R\$ 205.260.000,00 (duzentos e cinco milhões e duzentos e sessenta mil reais), serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital constantes do Plano Plurianual - PPA e dos Orçamentos Anuais do Estado - OGE's, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria Instituição concedente, em consonância com o § 1º, do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como, com a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.794, de 6 de outubro de 2009 e as normas e condições fixadas pelo BNDES.

A atual operação de crédito, a ser contratada ainda neste ano de 2009, será necessária devido aos impactos da crise econômica internacional, que realinhou temporariamente as finanças estaduais e nacionais, implicando na redução dos repasses constitucionais para os Estados e Municípios, além de garantir a conclusão até 2010 de importantes Programas e Projetos em curso pelo Governo do Estado.

Expostas as razões de mérito, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, e com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 127/2009, objetivando melhora na técnica legislativa, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
2 de dezembro de 2009

Deputado HELDER PAIVA
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DEORGEM CAMPÓS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DEORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

PARECER N. 41 /2009

PROJETO DE LEI N. 134/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a ceder à União - 61º Batalhão de Infantaria de Selva - Batalhão, Marechal Thaumaturgo de Azevedo, a Balsa denominada "Dr. Pitágoras."

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembléia

Legislativa do Estado do Acre reúne-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer técnico ao Projeto de Lei n. 134/2009 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Aduz o autor da matéria nas razões que encaminha:

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a ceder à União - 61º Batalhão de Infantaria de Selva - Batalhão Marechal Thaumaturgo de Azevedo, a Balsa denominada "Dr. Pitágoras".

A iniciativa da atual proposição advém da necessidade de fortalecer o atendimento médico às comunidades ribeirinhas situadas em locais de difícil acesso, nos municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

A oportunidade desta Administração trabalhar de forma cooperada com aquela Corporação na prevenção e controle de doenças têm a capacidade de alavancar, por meio da maior racionalidade, o impacto das políticas públicas na área de saúde, de responsabilidade partilhada entre os entes federados.

Ademais a utilização de bens públicos por outros entes da administração pública seja federal, estadual ou municipal, está amparada no nosso ordenamento jurídico, que dentre outras modalidades admite o instituto da cessão de uso, o qual se define como a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei para que aquela Corporação possa investir em adaptações das instalações da balsa denominada "Dr. Pitágoras", visando um melhor atendimento de saúde à população ribeirinha das localidades de difícil acesso, e na naveabilidade nos rios daquela região.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências, na apreciação da matéria em pauta, votem-na, em caráter de urgência, baseados nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração, numa contribuição impar à causa social.

À luz da doutrina Carvalho Filho aponta, de forma correta, às vantagens para a Administração Pública, da utilização deste instrumento:

"A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso."

A concessão de uso e de direito real de uso não são instrumentos precários, conferem direitos estáveis, perenes, que permitem e revogação por interesse público, ficando resguardado o direito à indenização do edificado. Diga-se que os dois institutos existem com características diversas.

O art. 17 § 2º da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação quando a concessão de direito real de uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração. Portanto para os demais casos seria exigível o procedimento licitatório.

Nesse sentido vale salientar que em Direito Administrativo Brasileiro o renomado mestre Helly Lopes Meirelles, dispõe:

Alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico.

Por tratar-se de um bem público, têm que ser atendidas as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo.

Dispõe a Constituição Estadual

Art. 9º...

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados, ou alienados, senão em virtude de lei específica.

A administração, portanto, para doar, ceder ou permitir bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados de autorização legislativa, vez que somente através de lei específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passado para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

São estas, portanto, as razões pelas quais se justifica a presente proposta de lei.

II - PARECER

A matéria em exame tem esteio constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo as leis que disponham sobre sua organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo, elencados no art. 54, § 1º, VI; por consequência, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria em tela objetiva autorizar ao Poder Executivo a ceder à União - 61º Batalhão de Infantaria de Selva – Batalhão Marechal Thaumaturgo, sediado no município de Cruzeiro do Sul, a balsa denominada "Dr. Pitágoras", para fins de facilitar apoio de saúde às comunidades situadas em locais de difícil acesso, através de Ação Cívico-Social - ACISO.

O bem mencionado é destinado, exclusivamente, à utilização para desenvolvimento de atividades próprias daquela Organização Militar, e terá o prazo da cessão de 10 anos, a contar da assinatura do termo de cessão.

Trata-se de relação segura para o Poder Público, uma vez que, na cessão de uso ocorre apenas a transferência de posse do cedente para o cessionário, ficando sempre a administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão, ou seja, não há perda da propriedade, mas apenas a transferência da posse.

Contudo, a concessão de uso é o instituto adequado para a utilização do bem móvel em tela e está em perfeita sintonia com o disposto no art. 9º, § 1º, da Constituição Estadual, fazendo-se, portanto, necessária a edição de Lei autorizativa, assim, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 134/2009, respeitando, todavia, a sábia decisão dos demais membros destas comissões e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",

3 de dezembro de 2009

Deputado JOSÉ CARLOS
 Relator

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
 LUIZ CALIXTO (PSL)
 DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
 FRANCISCO VIGA (PT)
 HELDER PAIVA (BPR)
 DONALD FERNANDES (PSDB)
 CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
 JOSÉ CARLOS (PTN)
 DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
 HELDER PAIVA (BPR)
 CHAGAS ROMÃO (PMDB)
 LUIZ GONZAGA (PSDB)
 DELORGEM CAMPOS (PSB)

A PROVADO

EM 3/12/2009
 Deputado Moisés Diniz
 Presidente

PARECER N. 42/2009

PROJETO DE LEI N. 135/2009

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, mediante doação, áreas de terra de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando regularizar imóvel ocupado por unidade escolar"

RELATOR: Deputado DONALD FERNANDES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer ao Projeto de Lei n. 135/2009 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A proposição em epígrafe veio encaminhada a este Poder através da mensagem Governamental n. 472/2009, onde o chefe do Poder Executivo justifica:

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, mediante doação, área de terra de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando regularizar imóvel ocupado por unidade escolar", acompanhado de exposição de motivos assinada pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, Profª Maria Correa da Silva.

Vale destacar que o Estado, através da SEE, firmou convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, objetivando, entre outras ações, a execução de obras de construção e de melhoria nas escolas, sendo o título de propriedade imobiliária uma das condições para a concessão de transferência voluntária de recursos financeiros pela União, o que reforça ainda mais a importância da pretensão em regularizar os referidos imóveis.

Ademais, a aprovação deste projeto, somado aos trabalhos já realizados nas escolas estaduais urbanas e rurais, contribuirão, sobremaneira, na melhoria do ensino público voltado à comunidade residente naqueles municípios.

A propósito, o ato de doação deste imóvel pelo INCRA coaduna, perfeitamente, com os anseios deste Governo, que prima pela educação de qualidade para todos, aspecto importantíssimo que vem exercendo grande influência na melhoria do padrão de vida de um País.

Nesse sentido e buscando sempre a melhoria da qualidade do ensino em nosso Estado, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

A propósito, em Direito Administrativo Brasileiro, de Helly Lopes Meirelles, 16ª edição atualizada pela Constituição de 1988, assim dispõe:

"A administração dos bens públicos comprehende, normalmente, utilização e conservação do patrimônio público, mas, excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus, caso em que deverá atender as exigências especiais impostas por normas superiores."

Assim, nos ensina, ainda, o renomado mestre que "alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio."

Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. *ipsis verbis.*

"Art. 9º...

§ 1º Os bens móveis e imóveis, pertencentes ao Estado, não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica.

§ 2º Dependerá também de lei especial a aquisição de bens imóveis, salvo as doações não onerosas e a dação em pagamento."

A administração, portanto, para doar ou receber bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos supramencionados, de autorização legislativa, vez que, somente através de lei

específica poderá o mesmo ser desafetado da destinação originária e passada para a categoria de bens dominicais, isto é, tal bem constará do patrimônio disponível da administração.

Assim, o Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal e as técnicas de administração, além de indicar os instrumentos, as técnicas e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração.

Por tratar-se de um bem público, têm que ser atendidas as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os arts. 99, II e 101, ambos do Código Civil Brasileiro e §§ 1º e 2º do art. 9º, da Constituição Estadual.

São estas, portanto, as razões pelas quais se justifica a presente proposta de lei.

II – PARECER

À luz do exposto, nada temos a objecção quanto à admissibilidade do Projeto de Lei n. 135/2009, que autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, através de doação, área de terra de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para fins de regularização fundiária, constantes do Anexo Único desta proposição.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de regular o recebimento, pelo Estado do Acre, de um imóvel pertencente ao INCRA, localizado no Município de Cruzeiro do Sul, na BR-364, PAD Santa Luzia, Ramal 3, Km 7, onde está edificado a Escola Rural Humberto Campos.

Todavia, o ato de recebimento pelo Estado do Acre de doação feita pelo INCRA, para ser considerado válido, deve ser concretizado mediante a existência de lei "autorizativa", conforme determina a Norma de Execução n. 33, de 14 de julho de 2003, em seu Anexo I, item 4, subitem 4.

Ade mais, a existência de Lei Estadual autorizando o recebimento do imóvel da União, é exigência do art. 9º, § 2º, da Constituição Estadual, sendo um dos requisitos para a concretização da transferência do bem ao Estado do Acre.

Assim, observados os requisitos de conveniência e oportunidade, só nos resta opinar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 135/2009, em face à sua legalidade e constitucionalidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas comissões e do soberano Plenário desta Corte Legislativa.

É o Parecer
S.M.J

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"
3 de dezembro de 2009.

Deputado DONALD FERNANDES
Relator

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

APROVADO

EM 8/12/2009
Deputado Delorgem Campos
Presidente

PARECER N. 43/2009

PROJETO DE LEI N. 137/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN."

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem Governamental, de 4 de dezembro de 2009, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de lei n. 137, de 2009, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN.

Em pauta, nos termos regimentais, assegurados no art. 65 da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno desta Casa, a proposição tramita ordinariamente nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo e Orçamento e Finanças para análise e emissão de parecer.

Com fundamento constitucional a propositura tramita em regime de urgência.

Compete-nos, nesta oportunidade, na qualidade de relator, exarar parecer pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo e Orçamento e Finanças, sob os aspectos de suas respectivas competências regimentais.

O projeto está propondo a extinção, à medida que for ocorrendo a vacância, dos cargos em que se exigiu para o preenchimento, nível de escolaridade de ensino fundamental, uma vez que se constata que a evolução das demandas do estado está acenando para que seu quadro de pessoal demande do Estado está acenando para que seu quadro de pessoal detinha a mais alta qualificação para implementação de suas políticas públicas, e superação dos desafios impostos pela era da globalização.

Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Senhor Governador do Estado, consante dispõe o artigo 78, III, da Constituição do Estado.

Nessa reordenação, está-se propondo a extinção, à medida que for ocorrendo a vacância, dos cargos em que se exigiu para o preenchimento, nível de escolaridade de ensino fundamental, uma vez que se constata que a evolução das demandas do Estado está acenando para que seu quadro de pessoal detenha a mais alta qualificação para implementação de suas políticas públicas, e superação dos desafios impostos pela era da globalização.

O normativo pretende também, considerando essa necessidade, reestruturar a remuneração dos cargos do IAPEN e traçar as diretrizes para a regulamentação das vantagens previstas no art. 21 deste Projeto, uma vez que a remuneração é um dos requisitos a compor a escolha para o exercício de uma profissão.

Nessa esteira, a proposta normativa em análise estabelecerá os percentuais para as gratificações e vantagens previstas no art. 21, no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Acre, fato que culmina com a revogação dos artigos 28 e 29 da Lei Estadual n. 1.908/2007. As alterações propostas fazem parte da valorização dos servidores do IAPEN, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Uma das vantagens previstas é o Adicional de Titulação para todos os cargos, com percentual máximo de vinte por cento, a ser distribuído de acordo com a titulação atual do servidor, conforme discriminado no Anexo VII, deste Projeto. Ressalte-se que esta vantagem já faz parte da política de valorização da qualificação pessoal do servidor no âmbito deste Estado.

Dá-se destaque, neste Projeto, na implantação de uma política de valorização das carreiras, na medida em que cria critérios objetivos para obtenção de suas promoções, consoante aos arts. 13 ao 17, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, adotando-se regulamentação adequada.

De outra parte do projeto, ao dispor sobre os recursos financeiros para atender as despesas resultantes da aplicação da presente lei atende A presente proposição atende as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que regulamenta gastos com pessoal, bem como levou em conta as limitações estabelecidas pela disponibilidade financeira do poder público.

II - PARECER

Nessa esteira, a proposta normativa em análise estabelece os percentuais para as gratificações e vantagens previstas no art. 21, no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Acre, fato que culmina com a revogação dos artigos 28 e 29 da Lei Estadual n. 1.908/2007.

As alterações propostas fazem parte da valorização dos servidores do IAPEN, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Dante do exposto, manifestamo-nos, sob os aspectos que ora nos cabe examinar, favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de lei n.137/2009, juntamente com a Emenda Supressiva n. 1/2009, contudo, respeitando, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro".

3 de dezembro de 2009

[Assinatura]
Deputado JOSE CARLOS
 Relator



PROJETO DE LEI N. 137/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN."

EMENDA SUPRESSIVA N. 1/2009

Fica suprimido o art. 9º do Projeto de Lei n. 137, de 4 de dezembro de 2009

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro".

3 de dezembro de 2009

[Assinatura]
Deputado LUIZ CALIXTO

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

LUIZ CALIXTO (PSL)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

FRANCISCO VIGA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)

FRANCISCO VIGA (PT)

MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)

NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

JOSÉ CARLOS (PTN)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)

FRANCISCO VIGA (PT)

MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

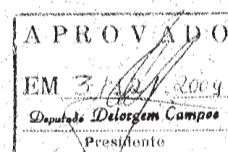
LUIZ CALIXTO (sem partido)

NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

JOSÉ CARLOS (PTN)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 44/2009

PROJETO DE LEI N. 138/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto Sócio-Educativo do Estado do Acre - ISE"

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Corte Legislativa acompanhado de Mensagem Governamental, o Projeto de Lei n.138/2009, que o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Obedecendo a ritualística regimental elencada no art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para analisar a matéria em tela.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha:

"Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto Sócio-Educativo do Estado do Acre - ISE", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE, Cassio Silveira Franco.

Uma das vantagens previstas é o Adicional de Titulação para todos os cargos, com percentual máximo de vinte por cento, a ser distribuído de acordo com a titulação atual do servidor, conforme discriminado no Anexo VII, deste Projeto. Ressalte-se que esta vantagem já faz parte da política de valorização da qualificação pessoal do servidor no âmbito deste Estado.

Pelas peculiaridades do regime de trabalho imposto ao servidão ISE, está se ofertando a Etapa Alimentação, que será concedida aos integrantes do cargo de Agente Socio-Educativo, no valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), como uma das formas do Estado elidir sua responsabilidade na manutenção da alimentação aqueles que prestam serviços em condições específicas, propiciando a permanência do servidor em seu local de trabalho.

Está se implantando um selo de responsabilização no interior do ISE, qual seja o Prêmio Anual de Valorização das Atividades Socio-educativas, a ser pago em uma parcela, nos meses de janeiro, aos servidores, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios definidos em Decreto.

Com isso, está se estimulando a competitividade saudável na Autarquia, com o compromisso de inovações de gestão nas unidades, de modo que a prestação de serviços de acompanhamento aos melhores submetidos às medidas socio-educativas realmente possam devolvê-los ao convívio de suas famílias e a sociedade acreana.

Dá-se destaque, ainda, neste Projeto, na implantação de uma política de valorização das carreiras, na medida que cria critérios objetivos para obtenção de promoções, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, adotando-se regulamentação adequada.

O Estado, assim como a iniciativa privada, deve oferecer atrativos de modo a selecionar não o bom profissional, mas o melhor profissional, de modo que este veja que a realização de seus sonhos pode ocorrer abraçando o serviço público e servindo a comunidade em seu sentido mais amplo.

Por outro lado, a evolução das demandas do Estado está acenando para que seu quadro de pessoal detenha a mais alta qualificação para implementação de suas políticas públicas e superação dos desafios impostos pela era da globalização e escassez de recursos, o que exige do Administrador Público que tenha visão de futuro quando pensar em gestão, especialmente a gestão de pessoas, uma vez que serão estas que, em última análise, irão criar os mecanismos para superação desses desafios.

A presente proposição atende as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que regulamenta gastos com pessoal, bem como levou em conta as limitações estabelecidas pela disponibilidade financeira do poder público.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio da Vossa Exceléncia na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública."

As leis de criação, transformação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I, da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Após análise da propositura em epígrafe, nota-se um aumento da despesa pública com pessoal. Tal dispêndio será suportado pelo orçamento em vigor. Salientando-se, no entanto, que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis ns. 2.014/08 – LDO, 2.093/08 – LOA, e Lei Complementar Federal 101/2000 respectivamente. Podendo assim, criar cargos, alterar e reformular os planos de cargos, carreira e salários dos servidores públicos estaduais conforme a necessidade. Estando o referido Projeto de acordo com os ditames constitucionais, não havendo assim, nenhum obstáculo à sua aprovação.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária;

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesta ordem é estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor à matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

II – PARECER

A matéria em exame tem esteio constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo as leis que disponham sobre sua organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo, elencados no art. 54, § 1º, I e III; por conseguinte, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, por quanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria em tela objetiva implantar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do ISE, a fim de garantir o aperfeiçoamento das carreiras do quadro de pessoal do Estado do Acre.

Nesse sentido, a Propositora Normativa em relevo pretende reestruturar os cargos do ISE, o que está sendo feito mediante a transformação de alguns dos cargos já criados pela Lei Estadual n. 2.111, de 31 de dezembro de 2008, conforme Anexo II deste Projeto, estabelecendo-se novo quantitativo de cargos, nos termos do Anexo V, tendo em vista a implantação de novas atividades e a projeção da edificação de novas unidades socio-educativas nos Municípios deste Estado.

O normativo pretende também, considerando essa necessidade, reestruturar a remuneração dos cargos do ISE e traçar as diretrizes para a regulamentação das vantagens previstas no art. 21 deste Projeto, uma vez que a remuneração é um dos requisitos a compor a escolha para o exercício de uma profissão.

Nessa esteira, a Proposta de Lei em análise estabelecerá os percentuais para as gratificações e vantagens no âmbito do ISE, fato que culmina com a revogação dos §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei n. 2.111/2008 e com a extinção da vantagem denominada Atividade Operacional.

As alterações propostas fazem parte da valorização daqueles servidores, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Expostas as razões de mérito, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, e com as disposições financeiras orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 138/2009, juntamente com a Emenda Supressiva n. 2/2009, de autoria do Deputado Luiz Calixto, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

3 de dezembro de 2009

Deputado HELDER PAIVA
Relator

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOÍSES DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

LUIZ CALIXTO (PSL)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGE CAMPOS (PSB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)

Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar o Projeto de Lei n. 112/2009, de autoria do Poder Executivo.

A recente norma legislativa possibilitou a instrumentalização e modernização da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar estadual proporcionando a valorização de seus profissionais e a consequente melhoria na prestação de seus serviços.

A iniciativa da presente proposta normativa advém da necessidade de adequar e aperfeiçoar a legislação estadual acerca do procedimento administrativo de escolha do comandante-geral e do subcomandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC.

Com a consecução da alteração pretendida a Administração Pública terá maiores possibilidades e mais celeridade no processo de escolha para o Comando e o Subcomando do CBMAC, conferindo àquela respeitada Corporação militar uma legislação moderna e menos burocrática.

Destarte, convém ressaltar que está sendo criada uma gratificação pelo exercício dessa função, haja vista ser esta uma demanda de árduo cumprimento. Desta forma, a matéria coaduna perfeitamente com os anseios da Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.

A matéria em exame está legítimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III e VI; Art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, nota-se um aumento da despesa pública com pessoal. Com esta iniciativa o Governo do Estado busca avançar no sentido de combate à violência e a reestruturação do aparelho de Segurança Pública, com a valorização de seus profissionais, melhorando sua qualidade de vida e a consequente melhoria na prestação de seus serviços. As despesas advindas da implementação desta lei, serão suportadas pelo orçamento em vigor. Salientando-se que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis ns. 2.014/08 – LDO, 2.093/08 – LOA e Lei Complementar Federal n. 101/2000 respectivamente. Para assim, alterar e reformular o quadro de pessoal dos servidores públicos conforme a necessidade. Estando o referido Projeto de acordo com os ditames constitucionais, não há nenhum obstáculo à sua aprovação.

II - PARECER

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional emanada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I, III e VI) da Constituição Estadual.

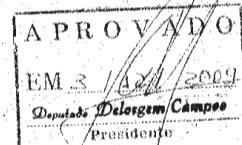
No mérito, as alterações propostas objetivam adequar à legislação bombeiro militar modernizando-a, a fim de evidenciar de forma clara e objetiva tanto o exercício do escolhido para a função, ressaltando as funções e competências, bem como o processo de escolha pelo Chefe do Executivo na estruturação básica do corpo de bombeiros militar.

Da análise à matéria, não encontramos óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, assim, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 112/2009, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
2 de dezembro de 2009

Deputado HELDER PAIVA
Relator

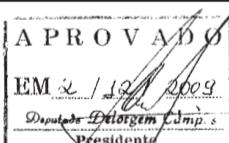


EMENDA SUPRESSIVA N. 2/2009

Fica suprimido o art. 9º do Projeto de Lei n. 138, de 3 de dezembro de 2009.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",
3 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ CALIXTO



APROVADO

PROJETO DE LEI N. 112/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 2.009, de 2 de julho de 2008, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC."

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

Nas diretrizes do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, chega a estas

17/12/2009

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

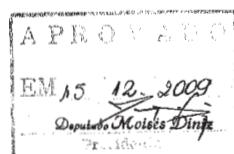
Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 45 /2009
PROJETO DE LEI N. 140/2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a realizar
doação de área de terra urbana para o Município
de Epitaciolândia."

Legislativa do Estado do Acre reúne-se as Comissões de Constituição, Justiça, e Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo para analisar, e ao final, exarar parecer técnico.

Em sua justificativa, o senhor governador propõe autorização da doação ao Município de Epitaciolândia de 38 lotes que se destina a regularização fundiária do perímetro urbano do Município.

Saliente-se também que, embora o Município de Epitaciolândia tenha sido criado em 28 de abril de 1992, mediante a Lei n. 1.026/1992, a regularização fundiária de parte de seu perímetro urbano ainda não foi efetivada, devido à área não pertencer à referida municipalidade. Salientando que os lotes em menção coincide exatamente com o perímetro urbano onde se localiza a sede daquele município, contendo várias praças, ruas e toda uma infraestrutura que deve ser administrada pelo Poder Executivo Municipal.

Destarte, a área a ser doada possibilitará à administração municipal expedir títulos definitivos de concessão de domínio para regularização fundiária de assentamento urbano, bem como viabilizará a implantação de vários projetos de investimentos.

Cumpre lembrar a doutrina a respeito da matéria, sendo assim: Direito Administrativo Brasileiro o renomado mestre Helly Lopes Meirelles, dispõe:

Alienação é toda transferência de propriedade remunerada, gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico

Assim, o direito administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal e as técnicas de administração, além de indicar os instrumentos e as técnicas e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da administração.

Por tratar-se de um bem público, têm que ser atendidas as exigências especiais impostas por normas superiores, pois tais bens são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, conforme estabelecem os art. 101, do Código Civil Brasileiro e § 1º do art. 9º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 9º ...

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doado, permutados, cedidos, aforados, ou alienados, senão em virtude de lei específica.

A administração, portanto, para doar bens públicos, depende, conforme vimos nos mandamentos, supramencionados, de autorização legislativa.

II – PARECER

Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse da administração, pois visa à doação de área de terra ao Município de Epitaciolândia pelo Executivo Estadual, com o fim de possibilitar à administração municipal expedir títulos definitivos de concessão de domínio para regularização fundiária de assentamento urbano.

Portanto, o ato legislativo se faz necessário visto que a área em menção coincide exatamente com o perímetro urbano onde se localiza a sede daquele município, contendo varias praças, ruas e toda uma infra-estrutura que deve ser administrada pelo Poder Executivo Municipal.

Ante o exposto, a matéria em tela estando fulcrada no art.101, do Código Civil Brasileiro e § 1º do art. 9º da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 140/2009, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",
15 de dezembro de 2009

RELATOR: Deputado DELORGEM CAMPOS

I – RELATÓRIO

Encaminha, à apreciação da Assembléia Legislativa, o Senhor Governador do Estado do Acre, a proposição supracitada que ora passo a relatar, propondo doação de área de terra urbana para o Município de Epitaciolândia.

Nos termos do art. 65 da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembléia

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)
VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:
NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:
PERPETUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

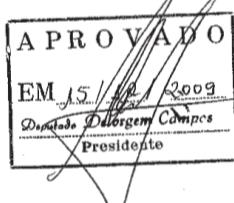
VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:
FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:
PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)



PARECER N. 46 /2009

PROJETO DE LEI N. 141/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera o Parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.014, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES."

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise destas Comissões o incluso Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo n. 141/2009, cuja ementa: "Altera o Parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.014, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES."

Havendo sido recebido na Assembléia Legislativa ainda sob os efeitos da urgência constitucional requerida pelo Chefe do Executivo, foi despachado para tramitação nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha:

"Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.014, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Saúde, Dr. Osvaldo de Souza Leal Júnior.

A Constituição Federal de 1988 prevê que as ações e serviços públicos de saúde serão implementados através do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem como uma de suas diretrizes a descentralização.

O art.198 da Carta Política, assim dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
(...)

A descentralização não significa outra coisa senão "a transferência de atribuições em maior ou menor número dos órgãos centrais para os órgãos locais ou para pessoas físicas ou jurídicas. Centralização é a convergência de atribuições, em maior ou menor número, para órgãos centrais." (JÚNIOR, J. Cretella. Comentários à Constituição – 1988. v. VIII. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. pág. 4.346)

Nada obstante sua descentralização, o sistema é um só, podendo ser definido como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestado por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS", conforme disposto no art. 4º, caput, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A proposta normativa contempla sistema de transferência direta e automática de recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, para os Fundos Municipais de Saúde, a ser operada mediante créditos bancários em conta específica dos respectivos Fundos Municipais.

Com a descentralização dos recursos, pretende-se que os Municípios possam tratar seus pacientes no local mesmo em que vivem. A idéia, portanto, é evitar que as pessoas façam grandes deslocamentos no afã de realizarem tratamentos de saúde. O interesse local, portanto, há de prevalecer na concretização da descentralização.

Além, o art. 30, VII da Constituição reza que ao município compete prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.

Na presente proposta normativa as transferências referem-se a valores de repasses regulares e os voltados para os Projetos/Programas já estabelecidos, almejando agilizar a transferência dos recursos estaduais e sua utilização pela área da saúde municipal, dentro de mecanismos de controle e avaliação dos resultados dos serviços municipais de saúde.

Pelas razões expostas e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa social."

Na Constituição Estadual, a iniciativa privativa está expressa nos parágrafos do art. 54, começando pela iniciativa reservada ao próprio Poder Legislativo, caput, prosseguindo com a reserva de iniciativa do Poder Executivo (§ 1º).

Por outro lado, o inciso VI do § 1º do art. 54, do Estatuto Político Estadual, trás elencada a reserva ao Chefe do Poder Executivo o direito de iniciativa das leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estados e órgão do Poder Executivo.

Do ponto de vista econômico financeiro e orçamentário, após análise da propositura em epígrafe, nota-se um esforço do Poder Executivo em descentralizar as ações de saúde para atender melhor a demanda da população. Tal dispêndio será suportado pelo orçamento em vigor. Salientando-se que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis ns. 2.014/08 – LDO, 2.093/08 – LOA e Lei Complementar Federal 101/2000, respectivamente. Podendo, assim, celebrar convênios ou outro instrumento legal, para atender programas ou ações propostas pelo seu Plano de Governo, para melhoria do bem estar da sociedade. Estando o referido Projeto de acordo com os ditames constitucionais, não há nenhum obstáculo à sua aprovação.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: art. 54, § 1º, VI e art. 78, III; ambos da Carta Política Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

II – PARECER

Das razões supramencionadas, devemos considerar que a matéria tem respaldo constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual atinente à constituição, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo as leis que disponham sobre sua organização administrativa; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo (art. 54, § 1º, III e VI); por consequência, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, as alterações propostas ao Parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.014, de 19 de dezembro de 1991, com sua nova redação, objetiva assegurar que os recursos do Fundo Estadual de Saúde poderão ser descentralizados aos Fundos Municipais de Saúde, através de celebração de convênio ou por outro instrumento legal, para atender programas em que os valores dos repasses possam ser previamente quantificados por critérios estabelecidos em Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

O Estado do Acre não dispõe de legislação específica que regulamente o repasse do FUNDES aos Fundos Municipais, atualmente todos os repasses financeiros no âmbito da saúde, sejam estes de fonte federal ou recursos próprios, estão sendo realizados, através de convênios, situação que dificulta muito o processo de repasse e a execução dos recursos pelos municípios, por se tratar de uma modalidade muito mais burocrática e morosa, além do que para a maioria dos casos o valor repassado aos municípios é relativamente pequeno.

O objetivo da regulamentação do repasse financeiro do FUNDES aos Fundos Municipais de Saúde é tornar a gestão financeira destes recursos mais ágil e dinâmica, garantindo que os serviços e ações públicas de saúde sejam disponibilizados à população em tempo hábil.

Posto isto, e em face da constitucionalidade, juridicidade, e a boa técnica legislativa, bem assim, com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 141/2009, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

15 de dezembro de 2009.

Deputado **HELEDER PAIVA**

Relator

Subsecretaria de Atividades Legislativas
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - fone (68) 3213 4030 3213 4031 home page: aleac.ac.gov.br

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

LUIZ CALIXTO (PSL)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

FRANCISCO VIGA (PT)

HELEDER PAIVA (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELEDER PAIVA (BPR)

FRANCISCO VIGA (PT)

MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)

NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

JOSÉ CARLOS (PTN)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

A PROVADO

EM 15 /12 /2009

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 142/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a ceder imóveis de sua propriedade aos municípios acreanos que especifica."

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS

I - RELATÓRIO

Nas diretrizes do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa chega as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo de autoria do Poder Executivo o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a ceder imóveis de sua propriedade aos municípios acreanos que especifica".

A iniciativa da proposição visa apoiar os municípios acreanos com a cessão de imóveis para o exercício de diversas funções de relevante valor e interesse social, bem como contribuirá também com o fortalecimento das relações institucionais com as diversas administrações municipais.

Portanto, é de suma importância que se procedam as cessões, visto que é obrigação constitucional do poder público prover o acesso à educação básica, saúde e desporto, bem como o dever de exercer a função administrativa, a qual se restringe à sua organização interna e função judiciária.

Além do mais, o referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, mais especificamente em seu art. 9º, onde determina que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa.

Cabe ressaltar que a utilização de bens públicos por outros entes da administração pública seja federal, estadual ou municipal, está amparada no nosso ordenamento jurídico, que dentre outras modalidades admite o instituto da cessão de uso, o qual se define como a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

Trata-se de relação segura para o poder público, uma vez que, na cessão de uso ocorre apenas a transferência de posse do cedente para o cessionário, ficando sempre a administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão, ou seja, não há perda da propriedade, mas apenas a transferência da posse.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: art. 54, § 1º; art. 78, III, e art. 9º todos da Constituição Estadual.

II - PARECER

No mérito, a proposta trata-se de relação segura para o poder público, uma vez que, na cessão de uso ocorre apenas a transferência de posse do cedente para o cessionário, ficando sempre a administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão, ou seja, não há perda da propriedade, mas apenas a transferência da posse.

Além do mais, o referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, mais especificamente em seu art. 9º, onde determina que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa.

Da análise à matéria, não encontramos óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, assim, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 142/2009, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",

15 de dezembro de 2009


Deputado JOSÉ CARLOS

Relator

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)
VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

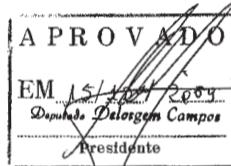
Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)



PARECER N. 48 /2009
PROJETO DE LEI N.144/2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre o pagamento de despesas dos colaboradores eventuais e aos servidores terceirizados da Administração Pública do Estado do Acre."

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

Usando da faculdade permitida pelo art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças, para exarar parecer ao incluso Projeto de Lei n. 144/2009, acima ementado, que por distribuição coube-me a relatoria.

A iniciativa da proposição advém da necessidade da Administração Pública ter disponível legislação acerca de pagamento de despesas extras com colaboradores eventuais e servidores terceirizados.

O pagamento de diárias no Estado do Acre é regulamentado pelo Decreto Estadual n. 6.854/2002. Este ato normativo regulamenta o pagamento de diárias aos servidores da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações quando se deslocarem a serviço do local de sua lotação até outra localidade, com exceção da hipótese descrita no § 1º do art. 1º.

No entanto, como se nota na leitura do referido decreto, houve uma restrição no âmbito de incidência desta verba indenizatória apenas para os servidores públicos, isto é, servidor em sentido lato. Assim, de acordo com o aludido decreto somente quem ocupar cargo, emprego ou função pública na Administração ficará abrangido pelas normas do Decreto Estadual n. 6.854/2002.

Importante destacar que a previsão do pagamento de diárias aos ocupantes de cargo, emprego e função, advém do fato de haver norma legal reconhecendo esse direito. No caso do ocupante de cargo e de função pública a previsão legal está nos arts. 63 e 64 da Lei Complementar n. 39/93, já no caso do empregado público é o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho que embasa essa previsão.

No caso das pessoas que prestam serviços mediante contrato administrativo não há previsão legal que autorize o pagamento das diárias e a aplicação analógica do referido decreto como forma de suprimir a ausência normativa, a fim de permitir o pagamento de diária à pessoa que celebrou o contrato administrativo com o Poder Público não é considerada válida, pois há exigência de norma específica que regule a matéria.

Os serviços prestados através de contratação com colaboradores eventuais ou servidores terceirizados é fator imprescindível para o bom funcionamento e gestão dos trabalhos administrativos, implicando, na maioria das vezes, em praticidade e economicidade quando, em atendimento as especificidades de determinada situação, demonstram ser a medida mais conveniente ao administrador público.

Entretanto, em caso de despesas extras como, por exemplo, gastos com hospedagem, alimentação e transporte desses colaboradores eventuais que viajem prestando serviço para o Estado, e desde que sejam despesas realizadas dentro de valores razoáveis, é justo que a Administração Pública sustente tal ônus, sob pena de, com o passar do tempo, não ter mais a oferta desse tipo de serviço.

É natural das relações contratuais saudáveis a incidência de aspectos vantajosos para todas as partes envolvidas, portanto, despesas extraordinárias devem ser pagas pela administração como forma de reequilibrar econômico-financeiramente o contrato.

Desta forma, como a Administração Pública encontra-se sujeita à incidência do Princípio da Estrita Legalidade, e como não há lei estadual que preveja o pagamento de "verba indenizatória" aos colaboradores eventuais ou aos servidores terceirizados, a presente proposta normativa, se aprovada, representará importante conquista à gestão pública, e principalmente a esses trabalhadores especiais que também contribuem sobremaneira para a qualidade dos serviços desenvolvidos em nosso Estado.

Com supedâneo no art. 54, caput, da Carta Estadual, é inquestionável a competência do Chefe do Executivo estadual para propor a matéria em exame:

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: arts. 54, § 1º, I e 78, III, ambos da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria, é imperativo reconhecer que a admissibilidade desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

Após análise da propositura, nota-se um aumento da despesa pública com pessoal. Salientando-se que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis ns. 2.014/08 – LDO, 2.093/08 – LOA e Lei Complementar Federal n. 101/2000, respectivamente, podendo assim, criar ou extinguir despesas dentro das Instituições Públicas, conforme a necessidade.

II - PARECER

Nas diretrizes insertas na reserva legal assegurada ao chefe do Poder Executivo na iniciativa do processo legislativo e, estando a matéria cristalina quanto a sua propositura assegurada nos arts. 54, § 1º, I e 78, III, ambos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices constitucional, jurídico, financeiro-orçamentária, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.144/2009, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
15 de dezembro de 2009

Deputado HELDER PAIVA
Relator

Subsecretaria de Atividades Legislativas
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - fone (68) 3213-4031 horário base: aleac.ac.gov.br

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)

A PROVADO

EM 15/12/2009

Deputado Delorgem Campos
Presidente

PARECER N. 49 /2009

PROJETO DE LEI N. 145/2009

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo, através dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta."

Relator: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, inseridas no § 1º incisos III, e VI, do art. 54, da Carta Política Acreana, o chefe do executivo encaminha a esta Corte Legislativa a proposição supracitada, para análise e ao final receber parecer de mérito das Comissões Conjuntas de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo, Comissão de Orçamento e Finanças, para apreciar o projeto de lei referenciado nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha:

A iniciativa da presente proposta advém da possibilidade da Administração Pública beneficiar a sociedade acreana através de concessões de subvenções sociais a entidades privadas que possuam finalidade não lucrativa, dentre outras.

As subvenções sociais estão previstas no art. 16 e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n. 01/97, sendo que é possível aos Estados regularem a forma, os requisitos, bem como as sanções, a fim de também transferirem recursos a título de subvenções sociais.

Outra garantia do zelo com o erário público está prevista no artigo 2º deste projeto que, adotando o modelo da norma federal, prevê a possibilidade, de forma discricionária, de que o valor da subvenção social será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Nesse sentido, a subvenção social se destina a remunerar despesas de custeio, definidas em lei como aquelas que se prestam "à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".

As ações na área social continuarão sendo efetivadas diretamente pelo Poder Público, entretanto, com a aprovação desta proposta normativa, teremos à disposição mais uma forma de investimento das verbas públicas, reservando, contudo, às subvenções o papel de suplementadora e estimuladora da iniciativa dos particulares, especialmente os que desenvolvem atividades sociais e que, por consequência, poderão trabalhar em parceria com o Estado em prol da sociedade acreana.

Enunciados, dessa forma, o motivo determinante de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submete o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Do ponto de vista econômico e financeiro, depois de acurada análise, nota-se que a propositura em tela, trará relevante alcance social, pois, teremos à disposição mais uma forma de investimento das verbas públicas, reservando, contudo, às subvenções o papel de suplementadora e estimuladora da iniciativa dos particulares, especialmente os que desenvolvem atividades sociais e que, por consequência, poderão trabalhar em parceria com o Estado em prol da sociedade acreana.

As subvenções sociais estão previstas no art. 16 e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n. 01/97, sendo que é possível aos Estados regularem a forma, os requisitos, bem como as sanções, a fim de também transferirem recursos a título de subvenções sociais.

Sallentamos que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis n. 2.014/08 – LDO, 2.093/08 – LOA e Lei Complementar Federal 101/2000 respectivamente, podendo assim, propor melhorias do bem estar da sociedade. Estando o referido Projeto de acordo com os ditames constitucionais, não há nenhum obstáculo à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

II - PARECER

A matéria em exame tem esteio constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo as leis que disponham sobre sua organização administrativa; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo, elencados no art. 54, § 1º, III e VI; por consequência, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a Lei advém da necessidade de autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções sociais, dentro dos limites orçamentários e financeiros, visando garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar mais econômica e eficaz.

Esta forma de auxílio é muito segura para o Poder Público, uma vez que o repasse de subvenção social a entidade privada somente é possível quando a intervenção direta do Estado não se revelar mais econômica, ou, consoante a redação da citada Lei Federal "sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica", resguardando, portanto, o emprego dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Portanto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 145/09, e por está em sintonia com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, recomendamos a sua **APROVAÇÃO**, respeitando, todavia, a decisão do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",

15 de dezembro de 2009

Deputado HELDER PAIVA
Relator

(Handwritten signatures and markings over the document)

Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - fone (68) 3213 4000 homepage: aleac.ac.gov.br
Subsecretaria de Atividades Legislativas 3213 4030 - 3213 4031

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)
VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (sem partido)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)

APROVADO	
EM 15/12/2009	
<i>Deputado Moisés Diniz</i>	
Presidente	

PARECER N. 50/2009

PROJETO DE LEI N. 147/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera a Lei n. 2.126, de 19 de junho de 2009, que dispõe sobre o adiamento de feriados."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Usando das diretrizes inseridas permitida pelo art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para exarar parecer ao incluso Projeto de Lei n. 147/2009, que por distribuição coube-me a relatoria.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de aperfeiçoar a lei estadual que trata sobre o adiamento de feriados, tendo em vista reivindicação das Federações da Indústria e do Comércio Acreanas, pelos transtornos e prejuízos à economia do País e ao Estado do Acre, principalmente a indústria e o comércio, pelos feriados que caem no meio da semana.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na sexta-feira, podendo o trabalhador planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por esses motivos, o senhor governador encaminha a presente proposta normativa com intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Com supedâneo no art. 54, caput, da Carta Estadual, é inquestionável a competência do Chefe do Executivo estadual para propor a matéria em exame:

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, III e art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria, é imperativo reconhecer a admissibilidade desta norma legal estando em perfeita simetria com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

Dizemos-nos, por isto mesmo, inteiramente favorável à aprovação desta proposta, dela ressaltando, entre outros, seus fundamentos lógicos e sociais.

II - PARECER

Da análise que esta relatoria fez à proposição verificamos que a mesma advém da necessidade de aperfeiçoar a Lei n. 2.126, de 19 de junho de 2009, que trata sobre o adiamento de feriados, tendo em vista reivindicação das Federações da Indústria e do Comércio Acreanas, pelos transtornos e prejuízos à economia do País e ao Estado do Acre, principalmente a indústria e o comércio, pelos feriados que caem no meio da semana.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na sexta-feira, podendo o trabalhador planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Portanto, sob os aspectos que ora nos cabe examinar, somos favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.147/2009, contudo, respeitando, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do Soberano Plenário desta Corte.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

15 de dezembro de 2009

(Handwritten signatures and markings over the document)

Subsecretaria de Atividades Legislativas
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - fone (68) 3213 4030 - 3213 4031 homepage: aleac.ac.gov.br

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

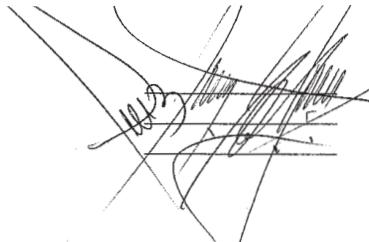
VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

(Handwritten signatures and markings over the document)

TITULARES:

Deputados:

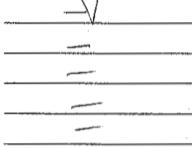
NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)



SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)



III – PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)



VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

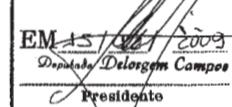
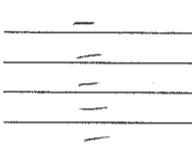
FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)



SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)



PARECER N. 51 /2009

PROJETO DE LEI N. 148/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC."

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 65 da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre reunem-se as Comissões de Constituição, Justiça, e Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para, ao final, exarar parecer técnico ao Projeto de Lei n. 148/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Pretende o Chefe do Executivo Estadual instituir o PCCR da FUNTAC como um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores daquele ente público.

Na presente propositura vislumbra-se a promoção dos órgãos da FUNTAC com estrutura de cargos e carreiras organizados, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e efetividade do serviço público.

A presente proposição tem por objetivo central a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, que ficará organizado da seguinte forma:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da FUNTAC, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linha de transformação dos cargos;

III - linhas de promoção;

IV - tabelas de vencimentos; e

V - quantificação dos cargos.

O quadro de pessoal da FUNTAC fica organizado em cargos, classes e referências, conforme Anexo I da presente proposição, e as linhas de transformação de cargos, promoções ficam definidos conforme Anexo II e III. Da mesma forma as tabelas de vencimentos e a qualificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal ficam determinadas conforme disposto nos anexos IV e V.

Em fim, a iniciativa sob comento, objetiva a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades aos servidores. A valorização do desempenho dos servidores garantindo à boa qualidade dos serviços prestados a população.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III e VI; Art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do Art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal. Tal dispêndio será suportado pelo orçamento em vigor. Salientamos, no entanto, que o Chefe do Poder Executivo já dispõe de previsão e autorização nas Leis ns. 2.014, de 25.7.2008 – LOA-2.093, de 11.12.2008 – LOA, e Lei Complementar Federal 101/2000, respectivamente. Podendo, assim, criar cargos, alterar e reformular os Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos estaduais conforme a necessidade. Estando o referido Projeto de acordo com os ditames constitucionais, não havendo assim, nenhum obstáculo à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

II – PARECER

Pelo acima exposto, devemos considerar que a matéria tem respaldo constitucional, na medida em que respeita os dispositivos inseridos na Carta Magna Estadual atinente à constituição, é legítima a iniciativa pelo Poder Executivo as leis que disponham sobre o aumento de vencimento e da despesa pública; sua organização administrativa; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo (art. 54, § 1º, I, III e VI); por consequência, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos da Constituição.

No tocante à juridicidade também não vislumbramos obstáculos, porquanto a proposição guarda consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No mérito, cremos que o projeto é oportuno ao instituir o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Quadro de Servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, que ficará organizado da seguinte forma: I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da FUNTAC, dos cargos, das classes e das referências salariais; II - linha de transformação dos cargos; III - linhas de promoção; IV - tabelas de vencimentos; e V - quantificação dos cargos.

O quadro de pessoal da FUNTAC fica organizado em cargos, classes e referências, conforme Anexo I da presente proposição, e as linhas de transformação de cargos, promoções ficam definidos conforme Anexo II e III. Da mesma forma as tabelas de vencimentos e a qualificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal ficam determinadas conforme disposto nos anexos IV e V.

Portanto, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 148/2009, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

15 de dezembro de 2009

Deputado JOSÉ CARLOS
Relator



de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, adotando-se regulamentação adequada.

O normativo pretende também, considerando essa necessidade, reestruturar a remuneração dos cargos do IDAF/AC e traçar as diretrizes para a regulamentação das vantagens previstas neste Projeto, uma vez que a remuneração é um dos requisitos a compor a escolha para o exercício de uma profissão.

Dante do exposto, manifestamo-nos, sob os aspectos que ora nos cabe examinar, favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.149/2009, contudo, respeitando a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do Sessão Plenária desta Corte.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
15 de dezembro de 2009

Deputado JOSÉ CARLOS
Relator

Subsecretaria de Atividades Legislativas
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908-040 - fone (68) 3213-4030 (68) 3213-4031 home page: aleac.ac.gov.br

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

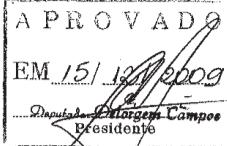
Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (PSL)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 53 /2009

PROJETO DE LEI N. 150/2009

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre."

RELATOR: Deputado HELDER PAIVA

I - RELATÓRIO

De conformidade com as diretrizes regimentais dispostas no art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciarem a matéria.

Submetida para análise nesta Casa, por intermédio da Mensagem Governamental n. 510, de 15 de dezembro de 2009, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a proposição que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Delegado Geral de Polícia Civil, em exercício, André Luis Prado Monteiro da Silva.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de avançar nos passos que conduzem ao combate à violência e a reestruturação do aparelho de Segurança Pública do Estado do Acre, com a valorização de seus profissionais e a consequente melhoria na prestação de seus serviços.

Como é sabido, o Governo do Estado do Acre vem construindo com as entidades representativas das diversas categorias a valorização dos seus servidores, numa política de isonomia salarial entre as carreiras, readequando e estruturando a estrutura administrativa das Instituições estatais.

No que se refere à Polícia Civil, vale lembrar a sua importância para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo tal Instituição responsável pela apuração das infrações penais e constitui a Polícia Judiciária Estadual.

Ressalta-se que, com as modificações apresentadas no plano de cargos, carreira e salário da Polícia Civil pretende-se proporcionar os ajustes necessários a adequação da carreira, de acordo com as reivindicações das entidades, sem olvidar as condições financeiras do Estado.

Assim, buscando sempre a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Sistema de Segurança Pública do Estado e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Exceléncia na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Com esta aprovação, o chefe do executivo, que tem como uma de suas estratégias a valorização dos profissionais e a inclusão social reiteram o seu compromisso em promover políticas de melhoria da qualidade do serviço público, assegurando uma melhor configuração na sua estrutura organizacional, a fim de que possamos atingir níveis de excelência na Administração Pública.

II - PARECER

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: art. 54, §1º, I III e VI; art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas neste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Além disso, a valorização profissional, mediante remuneração condigna, evita a alta evasão de bons profissionais da Polícia Civil, que muitas vezes desertam de suas funções para melhores horizontes profissionais, longe dos riscos e dos percalços próprios das atividades de segurança pública.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n.2.093/98 prevê, e a Lei n. 2.014/2008, autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem vislumbramos que a proposição advém da necessidade de avançar nos passos que conduzem ao combate à violência e a reestruturação do aparelho de Segurança Pública do

Estado do Acre, com a valorização de seus profissionais e a consequente melhoria na prestação de seus serviços.

Portanto, estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico – Constitucionais vigentes são pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 150/2009, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Corte de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",

15 de dezembro de 2009

Deputado HELDER PAIVA
Relator

Subsecretaria de Atividades Legislativas
Rua Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - Fone (68) 3213 4030 - 3213 4031 home page: aleac.ac.gov.br

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado LUIZ GONZAGA (PSDB)

TITULARES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)
LUIZ CALIXTO (PSL)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
FRANCISCO VIGA (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
DONALD FERNANDES (PSDB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
JOSÉ CARLOS (PTN)
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)
LUIZ GONZAGA (PSDB)
DELORGEM CAMPOS (PSB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

HELDER PAIVA (BPR)
FRANCISCO VIGA (PT)
MAZINHO SERAFIM (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

LUIZ CALIXTO (PSL)
NEY AMORIM (PT)
MOISÉS DINIZ (BPR)
JOSÉ CARLOS (PTN)
LUIZ GONZAGA (PSDB)

DIVERSOS

Ata da 120ª Sessão Extraordinária da Terceira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura.

Realizada em 3 de dezembro de 2009.

Presidência: Deputado **Edvaldo Magalhães**

Secretaria: Deputado **Taumaturgo Lima**

Às desse horas e dez minutos, sob a Presidência do Deputado **Edvaldo Magalhães**, Presidente do Poder Legislativo do Estado do Acre, secretariada pelo Deputado, **Taumaturgo Lima**, Secretário, presentes os Deputados: **Francisco Viga**, **Ney Amorim** e **Perpétua de Sá**, do Partido dos Trabalhadores – PT; **Dinha Carvalho**, **Helder Paiva** e **Moisés Diniz**, do Bloco Popular Republicano – BPR; **Donald Fernandes**, **Luiz Gonzaga** e **Mazinho Serafim**, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB; **Antonia Sales** e **Chagas Romão**, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; **Elson Santiago** e **Maria Antonia**, do Partido Progressista – PP; **José Luis** e **Walter Prado**, do Partido Democrático Trabalhista – PDT; **Josemir Anute** e **Luiz Calixto**, do Partido Social Liberal – PSL; **Nogueira Lima**, dos Democratas – DEM; **Delorgem Campos**, do Partido Socialista Brasileiro – PSB; **Idalina Onofre**, do Partido Popular Socialista – PPS; **José Carlos**, do Partido Trabalhista Nacional – PTN e **Gilberto Diniz**, do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, foram abertos os trabalhos da presente Sessão e dado o adiantado da hora, foi considerada lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Senhor Secretário procedeu à leitura, em Redação Final, do Parecer exarado ao Projeto de Lei n. 138/2009, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, e dá outras providências”. Em discussão, não houve oradores. Em votação, foi aprovado por 23 votos. O Senhor Presidente, **Edvaldo Magalhães**, comunicou ao plenário que após a expedição dos Autógrafos, a referida Matéria iria à Sanção Governamental. O Senhor Secretário procedeu à leitura, em Redação Final, do Parecer exarado ao Projeto de Lei n. 137/2009, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – Iapen/AC”. Em discussão, não houve oradores. Em votação, foi aprovado por 23 votos. O Senhor Presidente, **Edvaldo Magalhães**, comunicou ao plenário que após a expedição dos Autógrafos, a referida Matéria iria à Sanção Governamental. O Senhor Secretário procedeu à leitura, em Redação Final, do Parecer exarado ao Projeto de Lei n. 134/2009, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a ceder à União – 61º Batalhão de Infantaria de Selva – Batalhão Marechal Thaumaturgo de Azevedo, a Balsa denominada “Dr. Pitágoras”. Em discussão, não houve oradores. Em votação, foi aprovado por 23 votos. O Senhor Presidente, **Edvaldo Magalhães**, comunicou ao plenário que após a expedição dos Autógrafos, a referida Matéria iria à Sanção Governamental. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão Extraordinária às 16h25min e convocou uma Ordinária para dia e hora regimental. E, para constar, eu, **Edvaldo Magalhães**, lavrei esta que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

DO ESTADO DO ACRE

Editado pela:

Subsecretaria de Publicidade e

Comunicação Social

Diretor Responsável:

João Roberto Braña Bezerra

Inscrição 13198

Coordenadora de Redação e Revisão

de Atas:

Juscelina Barbosa Pinheiro

Apoio:

Coordenadoria de Comunicação Social

Compsto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3.335